



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446819

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1055870-59.2023.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante/apelado BANCO BRADESCO S/A, é apelado/apelante LUIZ GUILHERME MAZZOLI BONI CALDERON.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RUI PORTO DIAS E RICARDO PEREIRA JÚNIOR.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1055870-59.2023.8.26.0114

Apelantes/ apelados: Luiz Guilherme Mazzoli Boni Calderon e
Banco Bradesco S.A.

Comarca: Campinas

Voto nº 10.498

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. Rejeição dos embargos monitórios. Inconformismo do réu. Afastada a alegação de cerceamento de defesa. Renegociação de dívidas. Desnecessária a apresentação dos contratos anteriores na hipótese de renegociação. Operacionalizada a novação, não se justifica a apresentação dos contratos anteriores e a revisão das condições ali firmadas. Ausência de extratos bancários não tem o condão, por si só, de ensejar a irregularidade da prova escrita. Réu que admite a contratação do crédito pessoal e o pagamento de parte das parcelas, revelando-se incontroversa não só a contratação do crédito, mas o próprio inadimplemento contratual. Contrato e demonstrativo de débito que compõe suficientemente a prova escrita objeto de discussão nos autos. Não

comprovada a abusividade das taxas de juros no caso concreto. Honorários fixados em patamar adequado. Sentença mantida. Recursos improvidos.

Trata-se de apelações interpostas por Luiz Guilherme Mazzoli Boni Calderon e Banco Bradesco contra sentença de fls. 86/90, cujo relatório aqui é adotado, que julgou improcedentes os embargos monitórios e declarou constituído de pleno direito o título executivo judicial decorrente contratação de empréstimo denominado: "Reestruturação Renegociação de Dívida nas Mídias com Carta de Liquidação e Regulamento PF (nº. 479.990.336)" (páginas 38/49). Além disso, condenou o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$4.000,00.

Apela o autor requerendo a majoração dos honorários advocatícios fixados na sentença.

Apela o réu requerendo o afastamento da sentença e o retorno dos autos à origem para a instrução probatória. Subsidiariamente, requer a procedência dos embargos monitórios.

Foram apresentadas contrarrazões às

fls. 134/138.

Recurso tempestivo e preparado.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

Conheço dos recursos, pois presentes os requisitos legais.

No mérito, as insurgências não prosperam.

Cuida-se de ação monitória ajuizada por Banco Bradesco em face de Luiz Guilherme Mazzoli Boni Calderon.

Alega o banco apelante, em síntese, que celebrou com o apelado contrato de renegociação de empréstimo pessoal no valor de R\$ 195.391,54 (cento e noventa e cinco mil e trezentos e noventa e um reais e cinquenta e quatro centavos), para pagamento em 60 parcelas fixas. Afirma que o contrato foi firmado via digital, com autenticação por assinatura eletrônica. Requer a majoração dos honorários advocatícios.

Afirma o réu apelante que a inicial não veio instruída com os contratos de empréstimo pessoal renegociados. Afirma ainda que a instituição financeira não trouxe os extratos bancários e os comprovantes de disponibilização do valor na conta do embargante. Requer o retorno dos autos à origem para a

abertura de instrução processual. Subsidiariamente, requer seja reconhecida a falta de certeza e liquidez do título que embasou a ação monitória, além de abusividade nos encargos contratuais praticados.

De início, não vislumbro o cerceamento de defesa alegado pelo réu apelante.

Com efeito, no caso vertente, discute-se matéria de direito, consistente na liquidez e exigibilidade do título executivo e na existência ou não de abusividade da taxa de juros remuneratórios praticada.

Nesse aspecto, nada obsta que a matéria seja apreciada com base nas alegações das partes e elementos probatórios constantes dos autos.

O processo foi instruído com farta documentação, contendo a cédula de crédito bancário, o demonstrativo da operação, o demonstrativo de débito e os índices aplicados (fls. 38/45 e 46/49).

Assim, presentes nos autos os elementos de prova suficientes ao convencimento do Juízo *a quo*, o julgamento antecipado da lide era mesmo de rigor.

Sobre o tema, destaco o precedente recente desta Turma:

Apelação. Ação monitória. Sentença de procedência da ação principal, e improcedência dos embargos monitórios. Irresignação do requerido-

embargante. Gratuidade de justiça deferida ao apelante. Hipossuficiência de recursos demonstrada. Preliminar de cerceamento de defesa. Inocorrência. Desnecessidade de produção de prova pericial contábil. Contrato de abertura de crédito acompanhado de demonstrativo de débito que resta suficiente para ajuizamento da ação. Abusividade dos encargos moratórios não demonstrada. Sentença parcialmente reformada, apenas para deferimento da gratuidade de justiça. Recurso parcialmente provido. (Apelação Cível 1006557-56.2023.8.26.0009 , Relator(a): Desembargador Rui Porto Dias; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V; Data do julgamento: 30.10.2024).

Destaco ainda o precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

No sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, em regra, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção dessa ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção. (Resp. nº 879.677/DF, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO; Órgão Julgador: 4ª Turma; Data do julgamento: 11/10/2011).

Diante do exposto, afasto a alegação de cerceamento de defesa.

Cinge-se a controvérsia, portanto, na liquidez e exigibilidade do título executivo e na ocorrência ou não de abusividade nas taxas de juros praticadas.

Com relação à exigibilidade e liquidez do título que embasou a ação, registro ser desnecessária a apresentação dos contratos anteriores na hipótese de renegociação.

Isso porque ficou expressamente convencionado na cédula de crédito bancário discutida a intenção de novar a dívida: "*Comprovante de*

Reestruturação de Renegociação de Dívida nas Mídias com Carta de Liquidação e Regulamento PF”, de modo que o valor contratado destina-se ao pagamento do saldo devedor das dívidas descritas na fl. 41, cujos encargos financeiros estão descritos na fl. 39 deste instrumento.

Trata-se, portanto, de novação que constitui, nas palavras de Silvio Venosa:

“a operação jurídica por meio da qual uma obrigação nova substitui a obrigação originária. Sendo “objetiva” ou “subjetiva”, não importa, a novação não se presume e deve vir expressa” (Venosa, Silvio, Direito Civil, Teoria Geral, Ed. Atlas, 1988, v. 2, p. 257).

Em suma, na hipótese de discordância sobre eventuais cobranças nos instrumentos anteriores, não faria sentido a novação da dívida. Operacionalizada a novação, não se justifica a apresentação dos contratos anteriores e a revisão das condições ali firmadas.

Sobre o tema, destaco o precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. REVISÃO DOS CONTRATOS ANTERIORES. ALTERAÇÃO DOS ELEMENTOS SUBSTANCIAIS. NOVAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A admissibilidade de se revisar as cláusulas dos contratos anteriores deverá ser afastada quando houver evidente intuito de novar os instrumentos, notadamente em seus elementos substanciais, o que tem o condão de afastar a incidência da Súmula 286/STJ. **Nesse caso, torna-se desnecessária a juntada dos contratos que deram origem à formalização da renegociação e do demonstrativo de cálculo correlato ao período integral do débito. Precedentes. Acórdão a quo em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior. Aplicação da Súmula 83/STJ.** 2. Agravo regimental 3

Apelação Cível nº 1004412-13.2022.8.26.0510 -Voto nº 43395 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO desprovido”. (AgRg no REsp 1407104/MG, Relator: Ministro Marco Aurélio Bellieze; Órgão Julgador: Terceira Turma; Data do Julgamento: 15.10.2015).

Negritei.

De igual modo, a ausência de extratos bancários não tem o condão, por si só, de ensejar a irregularidade da prova escrita.

Nesse ponto, imperioso destacar-se a impertinência da impugnação do apelante atinente à ausência de documento demonstrativo da disponibilização do débito, uma vez que o próprio réu admite a contratação do crédito pessoal e o pagamento de parte das parcelas às fls. 124, revelando-se incontroversa não só a contratação do crédito (originário e renegociação), mas o próprio inadimplemento contratual.

Registro por fim que, em se tratando de renegociação de dívida, os valores foram disponibilizados nos contratos anteriores e não data da renegociação, como alegado pelo apelante às fls. 123.

Sobre o tema, destaco os precedentes recentes deste E. Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS IMPROCEDENTES inocorrência de cerceamento de defesa provas documentais e demais elementos dos autos que eram suficientes para que se desse o desate antecipado renegociação que não impede a revisão dos contratos anteriores, mas desde que apontadas concretamente as irregularidades, o que não ocorreu no caso em tela. apelante que se valeu de fórmulas genéricas, sem indicar precisamente de quais vícios padeceriam os contratos anteriores. **pedido de exibição de extratos bancários relativos a período anterior à confissão de**

dívida que, diante da ausência de indicação precisa da existência de vícios nos contratos renegociados, mostrou-se impertinente e procrastinatório instrumento de confissão de dívida assinado pelo apelante e por duas testemunhas que se fez acompanhar de demonstrativo do débito atualizado, com indicação precisa dos valores, dos encargos, do índice de correção monetária e da metodologia do cálculo execução aparelhada por título que tem os predicados de certeza, liquidez e exigibilidade sentença mantida recurso desprovido.” 1020604-25.2023.8.26.0562; (TJSP; Apelação Relator Cível (a): Castro Figliolia; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/08/2024; Data de Registro: 02/08/2024). **Negritei.**

APELAÇÃO - AÇÃO MONITÓRIA - Contrato de abertura de crédito - D. juízo de primeira instância que rejeitou tanto os embargos monitórios quanto a reconvenção deduzida - Insurgência da ré reconvinte. LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA - Inaplicabilidade - Contrato celebrado com o fito de incremento da atividade empresarial da pessoa jurídica correquerida, devedora principal - Aplicação da teoria finalista (destinatário final) que afasta a hipótese de configuração da relação de consumo - Precedentes desta C. 38ª Câmara de Direito Privado. PROVA ESCRITA - Contrato de abertura de crédito acompanhado de competente demonstrativo de débito - **Ausência de cópia dos extratos bancários que, por si só, não enseja irregularidade da prova escrita** - Procedimento injuntivo devidamente instruído, nos termos do Art. 700, inciso I, do Código de Processo Civil - Precedentes deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo - Débito não infirmado - Responsabilidade solidária da fiadora evidenciada - Hipótese de cobrança indevida por parte do réu reconvindo e respectivo dever de indenizar que, evidentemente, não prospera - Fundamentos da r. sentença recorrida ratificados, nos termos do Art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Sentença mantida - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível nº 1037986-98.2019.8.26.0100; Relator(a): Desembargador Lavínio Donizetti Paschoalão; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 11.04.2025). **Negritei.**

Em suma, verifico que o contrato e o demonstrativo de fls. 38/49 compõe suficientemente a prova escrita objeto de discussão nos autos, uma vez que demonstram a evolução do débito constituído pelo

apelante, restando integralmente cumprido o disposto no art. 700, I, do CPC:

A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz:

I - o pagamento de quantia em dinheiro;

No mais, com relação à alegação genérica de eventual abusividade nas taxas de juros, extraído da leitura de fls. 38/45 que se trata de contrato de renegociação de dívida, firmado em 10.05.2023, com taxa de juros de 0,99% ao mês e 12,54% ao ano.

Não obstante, a estipulação de juros superiores a 12% ao ano, por si só, não representa abusividade, sendo necessária a comprovação do abuso, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, submetido a regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento do sentido de que: a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/1933) - Súmula nº 596/STF; b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% (doze por cento) ao ano, por si só, não indica abusividade; c) inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591, c/c o art. 406, do CC/2002, e d) **admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais**, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, haja vista as peculiaridades do julgamento em concreto. (STJ. AgInt nos EDcl no AREsp 1797764/DF, RELATOR Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, 3ª Turma, j. 27/09/2021). **Negritei.**

Nesse diapasão, a análise da abusividade das taxas de juros deve ser feita com base

nas particularidades de cada caso, de forma a não violar o *pacta sunt servanda*.

Ainda, observo que o apelado tinha conhecimento das regras contratuais expressas nos instrumentos de fls. 38/45, para as quais aderiu livremente e de forma voluntária, sem que houvesse demonstração de qualquer vício de consentimento.

Portanto, impõe-se reconhecer que a instituição financeira apelante cumpriu integralmente o disposto no artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor, informando sobre o custo efetivo total aplicável ao negócio jurídico entabulado entre as partes.

Em suma, no caso em tela, verifico que os argumentos invocados pelo apelado não são capazes de evidenciar a abusividade das taxas de juros praticadas pela instituição financeira.

Neste sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

O caráter abusivo da taxa de juros contratada haverá de ser demonstrado de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, levando-se em consideração circunstâncias como o custo da captação dos recursos no local e época do contrato; o valor e o prazo do financiamento; as fontes de renda do cliente; as garantias ofertadas; a existência de prévio relacionamento do cliente com a instituição financeira; análise do perfil de risco de crédito do tomador; a forma de pagamento da operação, entre outros aspectos. (REsp n. 1.821.182/RS, Relatora: Min. Maria Isabel Gallotti, Órgão Julgador: Quarta Turma, Data do Julgamento: 23/6/2022).

Destaco ainda o precedente recente deste E. Tribunal de Justiça:

AÇÃO DECLARATÓRIA - CONTRATO - OPERAÇÃO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL - TAXAS DE JUROS - RE PACTUAÇÃO SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANUTENÇÃO - Inaplicabilidade das limitações impostas pelo Decreto 22.626/33, por força da Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal. Não comprovação da suposta abusividade, levando-se em consideração os riscos envolvidos nas operações. APELO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000481-57.2024.8.26.0081; Relator (a): Ricardo Pereira Junior; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma V; Data do Julgamento: 13/08/2024; Data de Registro: 14/08/2024).

Aliás, não há qualquer cobrança de taxa de juros diversa da contratada e tampouco violação ao princípio da boa-fé objetiva ou falta de informação contratual, já que o contrato é claro ao dispor sobre a taxa de juros e a periodicidade da capitalização.

Por fim, o réu foi condenado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$4.000,00.

Nesse contexto, consideradas as particularidades do caso, o trabalho realizado, a complexidade da causa e o grau de zelo do profissional, com base em juízo de equidade, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, mostra-se que a fixação dos honorários advocatícios neste patamar é suficiente, remunerando o profissional de forma digna.

Neste sentido são os precedentes deste Egrégio Reibunal de Justiça:

APELAÇÃO Ação revisional de contrato c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais Cédula de Crédito Bancária - Empréstimo pessoal Discussão acerca da taxa de juros remuneratórios prevista no instrumento Abusividade reconhecida Restituição dos valores cobrados em excesso de forma simples - Dano moral não configurado - Sentença de parcial procedência Recurso interposto apenas por parte da autora Preliminar suscitada em contrarrazões afastada - Ofensa ao princípio da dialeticidade não verificada Mérito - Pretensão à restituição em dobro das quantias indevidamente cobradas afastada Não configuração de dano de natureza imaterial no cenário trazido à análise Cobrança de juros remuneratórios até então lastreada em taxa eleita no contrato firmado - Fatos que não passaram de mero aborrecimento, não indenizáveis portanto Sucumbência recíproca confirmada Honorários de sucumbência arbitrados corretamente à luz dos critérios elencados no artigo 85, parágrafo 8º do CPC Sentença mantida Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1009295-11.2024.8.26.0032; Relator Desembargador (a): Irineu Fava; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/11/2024; Data de Registro: 13/11/2024.

Ante o exposto, nego provimento aos recursos interpostos.

Diante do decidido, a verba honorária deverá ser acrescida de 1% (um por cento) a título de honorários recursais pelo acréscimo de trabalho ao advogado da parte apelada na fase recursal, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil.

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, fica reconhecido o prequestionamento de toda a matéria aduzida, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais.

Atentem as partes e desde já se considerem advertidas de que a oposição de embargos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

MARCOS DE LIMA PORTA

RELATOR